



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.00088-6-SC
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
RELATOR P/O ACÓRDÃO : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADOS : JORGE CARLOS DOS SANTOS CONSERVA
 : JOSÉ CLAUDIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ARI BUENO DE ALMEIDA
 : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VARIÇÃO DO IPC EN
TRE 16 DE FEVEREIRO E 15 DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO.

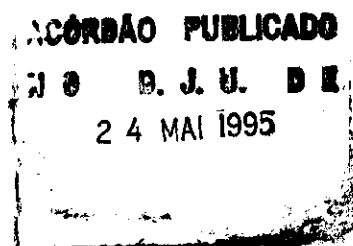
Entendeu o Pleno da Suprema Corte, no mandado de segurança nº 21.216-
DF, ter a Lei 8.030/90 sido editada antes que se houvesse consumado a
prestação do serviço, fato que, longe de significar uma condição do
exercício do direito ao reajuste previsto para abril/90 constituía
elemento essencial à aquisição deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indi-
cadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por
maioria, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do re-
latório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integran-
te do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de abril de 1995


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

65
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.00088-6/SC
RELATOR : Sr. JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : JORGE CARLOS DOS SANTOS CONSERVA
 : JOSÉ CLAUDIO DE CAMPOS

Relatório

O Sr. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra a r. decisão de 1º grau que assim se consubstancia em seu dispositivo:

" EX POSITIS, julgo procedente, o pedido, para condenar a União ao pagamento e incorporação de 84,32% sobre os salários de março de 1990, com os reflexos daí decorrentes. As diferenças sujeitam-se a juros de mora, a contar da citação, e correção monetária desde a data em que cada parcela era devida.
Condeno a Ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Em suas razões de apelação, a União Federal assim manifestou-se:

- O pedido dos autores não pode ser atendido por absoluta falta de amparo legal.

- Insustentável a alegação dos autores de que os índices requeridos foram expurgados, pela União, dos percentuais de reajustes dos vencimentos e proventos de seus servidores, ativos e inativos, ferindo-lhes, destarte, direito adquirido.

- A jurisprudência pátria já reconheceu que a lei pode expurgar dos índices de correção monetária e, por conse-

[Assinatura]



W. A. B. B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

quência, de correção de salários, vencimentos e proventos, parte da inflação passada.

- Os autores não tem direito adquirido à inclusão dos percentuais pleiteados nos índices de reajuste de seus vencimentos ou proventos.

Diante do expendido, a apelante assim requereu:

- a parcial reforma da r. Sentença, no que tange à condenação da União em pagar diferenças salariais.

- a inversão do ônus da sucumbência então estabelecido.

Saliente-se que a União Federal foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 08/04/92 (fls.19 verso).

Contra-arrazoaram os autores e vieram os autos conclusos para a devida apreciação com anotação de duplo grau de jurisdição, em face da remessa oficial.

É o relatório.

M. A. B.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

67
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.00088-6/SC

V O T O

O Sr. Juiz JOSÉ ALMADA DE SOUZA

Não merecem provimento a remessa de ofício e o apelo interposto pela União Federal, pois a sentença de 1ª Instância é irretocável em suas fundamentações.

Tem-se no presente caso que, à vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, que resultou na Lei 8.030/90, já se encontravam os autores da ação ordinária ajuizada contra a União Federal na titularidade do direito adquirido previsto no art. 5º, inc.XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, decorrido o prazo aquisitivo do direito em 15.03.90, quando da entrada em vigor da Medida provisória nº 154, publicada em 16.03.90, o direito ao reajuste de 84,32% já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos autores da ação ordinária.

Neste sentido, já se pronunciou a Corte Especial do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o MS nº 517-DF, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira com ementa que segue:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPOSIÇÃO SALARIAL DE MARÇO/90 - LEI 7.730/89.
Firmada a competência desta alta Corte de Justiça, repelidas as preliminares suscitadas pela Autoridade Coatora. A Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990, só entrou em vigor a partir de sua publicação (16.03.90) não poderia retroagir para alcançar o direito já adquirido dos Impetrantes à reposição referente ao período de 15 de fevereiro a 15 de

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

68
[Assinatura]

março de 1990, vigente a Lei nº7.730/89, que determina o reajuste de acordo com a variação do IPC."

Tenho externado convencimento de que em casos como estes, quando da alteração da política salarial, os autores já estavam na titularidade de direito adquirido ao reajuste salarial.

Não se trata, no caso, de direito adquirido à remuneração do mês correspondente para aqueles que estavam na atividade, visto que o trabalho nem mesmo fora ainda executado ou cumprido, mas sim de direito adquirido de ver sua remuneração, caso realizado o trabalho, reajustada nos termos da ordem jurídica vigente.

A ausência, no momento da alteração da ordem jurídica, do direito adquirido a ter a remuneração, não elide o direito adquirido a ter a remuneração reajustada nos termos da legislação anteriormente aplicável. O direito a ter a remuneração reajustada, (caso realizado o trabalho), independe do simples direito à remuneração, que se aperfeiçoa quando da prestação do serviço.

Em Dicionário Jurídico Brasileiro, de autoria do Professor Marcus Claudio Acquaviva, 1ª edição, maio 1993, Editora Jurídica Brasileira Ltda., pág.466, encontramos o seguinte conceito de Direito Adquirido, cujo conteúdo principal assim se consubstancia:

Direito Adquirido

"Direito Adquirido é aquele que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado; por exemplo, o funcionário público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei vi-

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Handwritten signature
69

gente, não podendo ser prejudicado por eventual lei posterior, que venha ampliar o prazo para aquisição do direito à aposentadoria. O não exercício do direito não implica a perda do direito adquirido na vigência da lei anterior, mesmo que ele não seja exercitado."

Nestes termos, nego provimento ao recurso de ofício e ao apelo mantendo a r. decisão de 1ª Instância.

É como voto.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.00088-6-SC
RELATOR : JUIZ JOSÉ ALMADA DE SOUZA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADOS : JORGE CARLOS DOS SANTOS CONSERVA
 : JOSÉ CLAUDIO DE CAMPOS
ADVOGADOS : ARI BUENO DE ALMEIDA
 : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO

V O T O

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: Senhor Presidente. Não há como ser mantida a decisão monocrática dado que a pretensão deduzida na peça inicial já foi repelida, não só pela Suprema Corte, mas também por todos os Tribunais do País, inclusive pelo STJ.

A propósito, veja-se mandado de segurança nº 21.216-DF, Pleno, Relatado pelo Ministro Otávio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça de 06 de setembro de 1991.

Assim, com a vênua do Eminentíssimo Relator, dou provimento ao apelo e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e condenar os Autores ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em meio salário mínimo.

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO